

# FÁBIO DANTAS DE SOUZA

ADMINISTRADOR JUDICIAL  
PÁGINANET/FORTIS ADMJUDICIAL



## 1. RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

1.1 – GRUPO TAPIRI – Processo nº 0703242-21.2020.8.01.0001

1.1.1 - DECISÃO – Deferimento da Recuperação Judicial

1.1.2 - Relação de Credores – Art. 18 da Lei 11.101/2005

1.1.3 - DECISÃO – Agendamento da AGC

1.1.4 – Edital de convocação da AGC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0703242-21.2020.8.01.0001  
Classe Recuperação Judicial  
Requerente Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA  
ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO  
ART. 36, DA LEI Nº 11.101/2005**

A Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro, da 2ª Vara Cível, e exclusiva de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, em especial, os credores nos autos da Recuperação Judicial das Empresas **TAPIRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, O PAÇO RESTAURANTE EIRELI - ME, e ACRE GOURMET EIRELI - EPP**, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que foi **ESTABELECIDA A DATA ABAIXO INDICADA PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, para deliberar sobre o plano de recuperação judicial.

**ASSEMBLEIA:** Sede do Foro, no Fórum Barão do Rio Branco, Comarca de Rio Branco-Acre, localizado na Rua Benjamin Constant, 1165, Centro, CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC.

**PRIMEIRA CONVOCAÇÃO:** 10 de março de 2022, às 09:00 horas, no local acima informado.

**SEGUNDA CONVOCAÇÃO:** 17 de março de 2022, às 09:00 horas, no local acima informado.

**ORDEM DO DIA:** - Deliberar sobre o plano de recuperação judicial de pp. 731/758.  
- Indicar membros do Comitê de Credores.

**LOCAL ONDE OS CREDORES PODERÃO OBTER CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER SUBMETIDO À ASSEMBLÉIA:**

Sede do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível e exclusiva de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, no endereço indicado abaixo.

**SEDE DO JUÍZO** Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de janeiro de 2022.

**Charles Augusto Pires Gonçalves**  
Diretor de Secretaria

**Olívia Maria Alves Ribeiro**  
Juíza de Direito

Edital assinado eletronicamente,  
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0703242-21.2020.8.01.0001
Classe	Recuperação Judicial
Requerente	Tapiri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros

## Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, formulado por **Tapiri Comércio de Alimentos Eireli, O Paço Restaurante Eireli – ME e Acre Gourmet Eireli - EPP**, empresas do ramo de produção de alimentos, integrantes do mesmo grupo empresarial, de fato.

Os requerentes expuseram que o **Grupo Tapiri** sempre atuou no ramo de alimentação, mas em segmentos diferentes, uma vez que à empresa **Tapiri Comércio de Alimentos Eirele** atua praticamente na prestação de serviços ao setor público, participando de licitações para fornecimento de alimentos; **O Paço Restaurante Eireli** possui restaurante, com serviço de *self service* e voltado ao público mais jovem, com mesas dispostas ao ar livre e música ao vivo; **Acre Gourmet Eireli** atua no seguimento de restaurante italiano com serviços de *self service* no almoço e "a la carte" no jantar, voltado aos públicos das classes A e B, razão pela qual oferecia ambiente mais requintado e som ambiente.

Fundamentam a existência de grupo econômico pelo fato de, apesar de conter em seus quadros societários, sócios distintos, a estreita relação de parentesco evidencia existir grupo econômico de fato, pois a sócia individual da primeira requerente (**Tapiri**) é mãe da sócia individual da segunda requerente (**O Paço**) que, por sua vez, é mãe da sócia individual da terceira Requerente (**Acre Gourmet**).

Somado a isso, a segunda e terceira requerentes (**O Paço e Acre Gourmet**) por desenvolverem a mesma atividade (restaurante), compartilhavam a mesma cozinha e dependências para desenvolvimento de suas atividades (vestiário para funcionários e equipamentos para preparo dos alimentos).

Os setores administrativos das três empresas (financeiro e pessoal)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

são comuns e funcionam nas dependências da primeira requerente (**Tapiri**), além de ser compartilhada a estrutura logística (depósito e veículos de entrega). Portanto, ressaltam que há desenvolvimento de forma coordenada e complementar das atividades pelas três empresas.

A petição inicial apresentou breve histórico do **Grupo Tapiri**, descrevendo que a segunda e terceira requerentes foram fundadas em momentos distintos, contudo, tendo origem na primeira requerente, que foi fundada em janeiro do ano de 1.972.

Iniciou como uma churrascaria e, em 1.976, os então sócios (marido e irmão da atual titular, ambos já falecidos) adquiriram o fundo de comércio do restaurante do antigo aeroporto de Rio Branco – AC e, posteriormente, do atual Aeroporto Internacional, bem como desenvolveram atividade de *catering* até o ano de 2.009.

Concomitante, a empresa (**Tapiri**) sagrou-se vencedora de licitação pública para fornecimento de refeições para os detentos do sistema prisional Francisco de Oliveira Conde, momento que por cerca de 19 anos apresentou resultado satisfatório, pois não houve rebelião ou revolta dos reeducandos em razão da qualidade das refeições servidas.

Contudo, nos últimos 4 anos o Estado do Acre passou a atrasar sistematicamente os pagamentos à empresa, pagamentos que deveriam ser mensais, passaram a ser bimestrais e trimestrais e, nos últimos 15 meses o quadro se agravou, pois com as eleições de 2.018 e posse da nova equipe, esta passou a tratar dívidas anteriores como "dívidas da gestão anterior", deixando de ser prioritárias na ordem de pagamento.

Em razão do não pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2.018, a primeira requerente ingressou com ação monitória (0711530-89.2019.8.01.0001), contudo, em razão das condições que gozam os entes públicos no pagamento de suas dívidas, a requerente acredita que possa receber tais valores em data distante, contudo, as dívidas realizadas para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

cumprimento do contrato encontram-se com prazo de vencimento expirado, situação que fulminou seu fluxo de caixa.

Por fim, informa que não obteve êxito na licitação realizada pelo ente público para fornecimento das refeições junto aos presídios e pretende se reposicionar no mercado, conquistando novos contratos com o setor público, mas a crise ocasionada pela pandemia (COVID-19) retraiu radicalmente a atividade econômica e muitas licitações foram suspensas.

Afirma ser a empresa mais antiga do estado no ramo (preparo de refeições), gozando de expertise e capacidade técnica para o fornecimento de refeições e, caso houvesse outra alternativa, não haveria pleiteado recuperação judicial.

**O Paço Restaurante Eirele – ME** discorre que iniciou suas atividades em dezembro de 2.004, no recém-inaugurado Parque da Maternidade e durante 15 anos ocupou lugar de vanguarda na gastronomia local. Contudo, o segmento de restaurantes passou a sofrer grande impacto nos anos que se seguiram à crise econômica de 2.013.

Além do enorme impacto atual, pois os organismos internacionais de saúde aconselham o isolamento social como medida eficaz ao combate do COVID-19, portanto, o funcionamento de atividades que possibilitem reunião de pessoas em um mesmo espaço, além de sofrer restrição pelos entes estatais, poderá afastar futuros frequentadores.

Com o fechamento do restaurante, o pleiteante passou a dedicar-se aos serviços de *delivery*, contudo, houve significativa redução da demanda, pois parte substancial dos pedidos eram realizados pelos comércios e repartições públicas e, com o fechamento de tais locais, os pedidos diminuiriam drasticamente.

Por fim, **Acre Gourmet Eireli – EPP** afirma ter sido fundada no ano de 2.014 com a proposta de ser um restaurante italiano de alto padrão. Discorre que o espaço onde funciona foi concedido através de licitação pública e realizou ampla reforma, praticamente reconstruindo o local, para que o mesmo atendesse aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

padrões da alta gastronomia.

Porém, o momento de inauguração foi desfavorável, pois a economia já vinha enfrentando forte crise, aliado ao desemprego e perda do poder de compra das famílias e, quando o mercado vinha dando sinais de recuperação, o COVID-19 trouxe nova derrocada à economia.

Houve menção à necessidade do litisconsórcio ativo, dada a imprescindibilidade de uma solução global e simultânea a todos os requerentes, que têm comunhão de ativos e necessitam do soerguimento em conjunto.

Foram descritas as causas concretas da crise financeira que assola todo o Grupo, entre elas: Violência (local de funcionamento dos restaurantes que afastou potenciais clientes); Covid - 19; Inadimplência Estatal e Desencaixe Financeiro (necessidade de realizar empréstimos bancários para manter o fornecimento de refeições ao Estado).

A petição inicial frisa a viabilidade econômica de todos os requerentes, pois pretendem fundir as três empresas em duas e, por ser a primeira requerente uma empresa (**Tapiri**) com 48 anos de existência, formou forte vínculo com seus colaboradores, além de ter adquirido expertise no ramo de cozinha industrial e já possuir toda estrutura física para preparo de inúmeras refeições (câmaras frigoríficas, galpões para armazenamento, estrutura administrativa e etc), portanto, não há necessidade de investimento.

Os mesmos argumentos se aplicam à segunda requerente e a ela se soma a força da marca (**O PAÇO**) que trará maior visibilidade no mercado de *delivery*, bem como este segmento vem sendo uma nova tendência no mercado de alimentação e com significativo potencial de crescimento.

Os requerentes finalizaram solicitando o deferimento do processamento da recuperação judicial e, em especial, a determinação de forma cautelar para que o cartório de protesto de títulos desta comarca de Rio Branco/AC, ao Serasa e ao SPC que se abstenham de efetuar protestos e negativas em desfavor das empresas devedoras em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

presente pedido de Recuperação Judicial; dispensa/inexigibilidade da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, dentre elas a participação em licitações, contratação com o Poder Público, manutenção de contratos vigentes e recebimento de valores decorrentes de serviços prestados à Administração Pública; expedição de ofício ao Instituto de Administração Penitenciária do estado do Acre – IAPEN comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das requerentes e determinando que a Autarquia se abstenha de exigir das recuperandas comprovação de regularidade fiscal; suspensão dos descontos das parcelas vincendas dos empréstimos firmandos pelas requerentes junto as instituições financeiras. Além disso, solicitaram o pagamento das custas processuais ao final do processo.

É o suficiente a relatar. Decido.

De início, face o contexto relatado nos autos e corroborado pelos documentos juntados, defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo, com amparo no art. 10, VI, da Lei Estadual nº 1.422/01.

Os requerentes são empresas unipessoais de responsabilidade limitada constituídas em 1.972 (pp. 62/63), 2.000 (p. 507) e 2.014 (p. 508), respectivamente, todos em forma de sociedade individual de responsabilidade limitada – EIRELE (art. 980 – A do CC).

Há elementos evidenciando a existência de grupo econômico de fato entre todas as requerentes e nenhuma delas é objeto de ação de falência e não obteve a concessão de qualquer forma de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Além disso, também não foram condenadas, assim como seus sócios ou administradores, por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência (pp. 69/74).

As requerentes atendem, portanto, aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 e juntaram aos autos os documentos relacionados no art. 51 da mesma Lei.

Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

moldes do art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, adoto as seguintes providências:

1) nomeio como administrador judicial Fábio Dantas de Souza, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/05.

Competirá ao administrador as providências do art. 22, I e II da Lei citada, sob as penas do art. 23.

Fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em doze meses.

2) determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, observados o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

O art. 52, II, da LRJ não dispensa a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público ou para a manutenção de contratos vigentes, mas os devedores requerem que se determine a inexigibilidade de apresentação de certidão negativa para tais finalidades.

Considerando que o princípio de preservação da preservação da empresa norteia a recuperação judicial, bem como que as empresas devedoras têm por área primordial de atuação o fornecimento de alimentação ao Poder Público, condicionar novas contratações (inclusive participação em processo licitatório) e a manutenção de contratos vigentes à demonstração de regularidade fiscal pode ferir de morte o princípio citado, impedindo a empresa de cumprir sua função social e de reerguer-se.

Registre-se, ademais, que a Lei de Licitações foi editada à luz da legislação anterior e refere-se em seu art. 31, II, aos processos de falência e concordata, não sendo nenhuma destas a hipótese dos autos, que diz respeito à recuperação judicial, com tônica muito diversa daquela anteriormente denominada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

concordata.

Por todos esses motivos é que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de permitir que empresas em recuperação judicial participem de processos licitatórios e contratem com o Poder Público, sendo-lhes dispensada a demonstração de regularidade fiscal, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. **Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1173735 / RN RECURSO ESPECIAL 2010/0003787-4, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

**2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.**

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709719 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0108222-9, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2015)

**Sob tais fundamentos, defiro o pedido, determinando a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

**inexigibilidade de apresentação de certidão negativa para que as devedoras participem de processos licitatórios, contratem com o Poder Público ou para que mantenham os contratos já em andamento.**

**Determino que seja expedido Ofício ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre – IAPEN para que tome ciência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da empresa TAPIRI Comércio de Alimentos EIRELI, oportunidade que a empresa estará dispensada de apresentar certidões negativas para recebimento de valores dos contratos em vigor.**

3) No que se refere ao pedido cautelar de abstenção do cartório de protesto de títulos desta comarca de Rio Branco/AC, além do SPC/SERASA de inscrever/protestar o nome dos requerentes em seus cadastros, pelas dívidas sujeitas aos efeitos do presente pedido de Recuperação Judicial, passo a analisar.

O deferimento do processamento (art. 52 LRJ) da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, inicialmente por não haver previsão na lei falimentar e também porque a novação dos créditos fica condicionado a aprovação do plano de recuperação judicial, que redundará novação das dívidas descritas (art. 59 LRJ), portanto, não há como compelir os credores em obrigação de não fazer justamente porque não houve nova pactuação dos débitos e, caso os credores não anuem ao plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado pelas requerentes, a novação das dívidas não restará efetivada. Acerca do tema segue entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida

9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**

a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

**5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.**

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NA SERASA E NO SPC - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA PERMITIRIA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES (ART. 59 DA LRE) QUE SE EFETIVA APENAS COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO A QUO MANTIDA - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro porque tal medida não está prevista na Lei n. 11.101/05, entre as consequências do processamento, e segundo porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores. Precedente do STJ REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

4) em relação ao pedido de tutela de urgência, no sentido de que sejam suspensos o pagamento dos mútuos, descontados mensalmente em conta bancária, indefiro-o, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial enseja a suspensão de ações e execuções, conforme art. 6º da LRJ, mas não suspende a obrigação do devedor de manter o adimplemento das obrigações contratadas, as quais serão novadas apenas através da aprovação do plano de recuperação judicial.

Assim, enquanto não aprovado o plano, o devedor deve manter o cumprimento dos negócios jurídicos, tal qual avençados, não havendo plausibilidade do direito ao não pagamento, a pretexto do processamento da recuperação judicial.

5) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, ordenando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05);

6) determino a suspensão de todas as execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º da mesma Lei.

Expeça-se ofício circular comunicando a presente determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas de Família, Vara de Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre, Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

7) determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial;

8) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta(eletronicamente)' às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

---

9) determino a expedição de edital, que deverá atender às exigências do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ;

10) determino ao devedor que apresente em juízo o plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência;

11) quanto às publicações referentes ao presente feito, determino que se observe o que dispõe o art. 191 da Lei nº 11.101/05;

12) Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1699528 / MG, estabeleço que os prazos serão computados em dias corridos; e

13) determino que sejam adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

**Todas as conclusões devem ser dirigidas à fila 02.**

Rio Branco-(AC), 07 de maio de 2020.

**Zenice Mota Cardozo**  
Juíza de Direito